



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2205/2022

São Luís, 23 de novembro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	7
Parecer Prévio .....	11
Primeira Câmara .....	12
Outros .....	12
Decisão .....	12
Segunda Câmara .....	17
Decisão .....	17
Presidência .....	18
Decisão .....	18
Portaria .....	21
Gabinete dos Relatores .....	21
Despacho .....	21
Secretaria de Gestão .....	22
Extrato de Contrato .....	22
Portaria .....	22

**Pleno****Decisão**

Processo nº 10431/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Representante: Ministério Público - Comarca de Imperatriz

Representado: Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro, residente e domiciliado na avenida Rio Branco, nº 165, Centro, CEP: 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, Advogado, OAB/MA n.º 5.991; João da Silva Santiago Filho, Advogado, OAB/MA n.º 2.690; Luís Eduardo Franco Boueres, Advogado, OAB/MA n.º 6.542; Tayane Almeida Martins, Advogada, OAB/MA n.º 12.446; Mariana Pereira Nina, Advogada, OAB/MA n.º 13.051; Tharick Santos Ferreira, Advogado, OAB/MA n.º 13.526; Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura, Advogado, OAB/MA n.º 14.891

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios/MA. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades em processos licitatórios. Cautelar concedida. Cumprimento da decisão. Irregularidades formais. Representação parcialmente procedente. Recomendações ao ente municipal. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 292/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, através da

Promotora Nahyma Ribeiro Abas, da Comarca de Imperatriz/MA, em face do Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2019, alegando diversas irregularidades em procedimentos licitatórios do referido município (Pregões Presenciais nº 011/2019, 022/2019, 023/2019, 026/2019 e 031/2019 e Tomadas de Preço nº 005/2019, 006/2019 e 007/2019), dirigidos pelo Representado, tendo o Representante pleiteado, cautelarmente, o afastamento do citado Representado, a suspensão dos procedimentos e, no mérito, a aplicação de multa, bem como a apuração das irregularidades com as suas devidas correções, nos termos da lei, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo parcialmente do Parecer n.º 349/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) julgar parcialmente procedente, tendo em vista a existência de irregularidades de natureza formal, sem grave violação à norma legal, das quais, contudo, não ensejam o afastamento do Representado do seu cargo, nem mesmo a suspensão/anulação dos procedimentos licitatórios impugnados, até porque já finalizados, nos termos do Parecer do Ministério de Público de Contas e do Relatório de Instrução n.º 3445/2021-NUFIS 02/LÍDER 04;
- c) revogar a Medida Cautelar n.º 010/2019 GAB/CONSJWLO de 18/12/2019, ratificada pela Decisão PL-TCE n.º 22/2020 e posteriormente reformada pela DECISÃO PL-TCE N.º 51/2020, cancelando todos os seus efeitos, por inexistirem razões para a manutenção da referida decisão;
- d) recomendar ao Município de Vila Nova dos Martírios/MA, por meio do seu gestor atual, a adoção de providências cabíveis para corrigir, em editais futuros, as irregularidades constatadas na presente Representação, adotando as recomendações constantes no Relatório de Instrução n.º 3445/2021-NUFIS 02/LÍDER 04, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- e) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar a juntada do presente processo de Representação, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1874/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá/MA

Consulente: Maria de Lourdes Pereira e Pereira, Presidente, CPF nº 741.659.413-87, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Bairro Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Seguente questionamento: para efeito de cálculos do limite máximo de 70% (setenta por cento) de gastos com folha de pagamento, de acordo com o § 3º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, leva-se em consideração para cálculo o valor efetivamente repassado das somas dos duodécimos, ou somente os valores financeiros efetivamente aplicados. Pergunto: no final do exercício havendo saldo financeiro, devolvido para o executivo, esse valor será subtraído do repasse dos duodécimos para efeito de cálculos dos

70% (setenta por cento) para gastos com pessoal? Não conhecimento. Ciências às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretária de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 281/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Coroatá/MA, por meio da Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 409/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Encaminhar a consulente, Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira (Presidente da Câmara de Coroatá/MA), cópia do Relatório de Instrução nº 1426/2022 LIDER3/NUFIS1 da Unidade Técnica deste Tribunal e desta decisão aqui proferida;
3. Recomendar a consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2694/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Buriticupu, representado pelo Prefeito José Gomes Rodrigues

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074.

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 293/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, interposto contra a Decisão PL-TCE nº 293/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 293/2019. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 288/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida na Decisão PL-TCE nº 293/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 156/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 293/2019;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3128/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim/MA

Exercício Financeiro: 2011

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; e Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 185/2015 e Acórdão PL-TCE nº 196/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 185/2015 e Acórdão PL-TCE nº 196/2016, emitidos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Bom Jardim, relativas ao mencionado exercício. Desconsideração de decisórios. Reabertura da instrução.

DECISÃO PL-TCE Nº 285/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 3128/2012-TCE/MA, que trata de recurso de reconsideração do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro) e Francisco Alves de Araújo (Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 161 do Regimento Interno do TCE/MA, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) desconsiderar as decisões proferidas em 11/03/2015 e 24/02/2016 sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2011, tornando sem efeitos, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 185/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 196/2016;
- b) determinar a reabertura da instrução do Processo nº 3128/2012-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução contemplando os dois períodos de gestão (01/01 a 16/9/2011 e 16/09 a 31/12/2011), indicando os responsáveis e respectivas responsabilidades individuais e/ou solidárias de cada período.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3832/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: TRIUNFO LEGIS Serviços Especializados de Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ nº 19.240/0001-08)

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA 12.052), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Kezia Nayara Viana Costa (OAB/MA 24.165), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241) e Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA 19.541)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa TRIUNFO LEGIS Serviços Especializados de Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ nº 19.240/0001-08), contra o Edital do Pregão Presencial 015/2020-CPL (Processo Administrativo 10.00.036/2020-SINFRA) da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário Municipal de

Infraestrutura e Serviços Públicos, exercício financeiro de 2020, cujo objeto era a aquisição de uma pá carregadeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2314/2021 do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) conhecer da Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) recomendar ao Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura de Imperatriz/MA, que no lançamento de novos procedimentos licitatórios observe o direito da admissibilidade à impugnação, conforme prescreve o § 1º do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos;

III) determinar o arquivamento dos autos, após a comunicação ao Representante, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 2.644/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas-MA

Responsável(eis): Juarez Medeiros Sobrinho, CPF nº 288.393.233-68, residente na Rua José Constancio, nº 750, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65.636-330, e Gilberto Brito Coelho, CPF nº 344.394.043-91, residente na Rua 14, nº 260, Cajueiro, Balsas-MA, 65.800-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas-MA. Não evidencição de irregularidade. Contas regulares.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 344/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Quarto Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz-MA, exercício financeiro de 2019, Senhores Juarez Medeiros Sobrinho (01/01 a 16/05/2019) e Gilberto Brito Coelho (16/05 a 31/12/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 415/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2748/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Trigésimo sétimo Batalhão de Polícia Militar de Grajaú

Responsáveis: Tenente-coronel Antônio Carlos Araújo Castro (09/01 a 29/05) e Major James Dean Costa Silva (29/05 a 31/12)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos ordenadores de despesa do Trigésimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Grajaú, Tenente-coronel Ilmar Lima Gomes (09/01 a 29/05) e Major Paulo Alfredo Donjie de Oliveira (29/05 a 31/12), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 346/2022 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2818/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-geral de Justiça, CPF nº 235.096.943-68, residente na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Qda. 03, nº 600, Ponta d'Areia, Ed. José Tácito de Almeida Andrade, CEP 65.075-650, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto



Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-geral de Justiça e ordenador de despesas no mencionado período.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-geral de Justiça e ordenador de despesas no mencionado período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas anuais de gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesas no mencionado período, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3412/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 00, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca-MA, CEP nº 65.920-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão do rol de responsável do Senhor Samuel Wesley Ribeiro de Souza (Secretário). Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092031/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, nos termos do art. 22, II e III,

da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, débito no valor de R\$ 4.182.927,32 (quatro milhões, cento e oitenta dois mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de cópia das Notas Fiscais de prestação de serviços (seção III, item 2.4.3.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17);

c) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 418.292,37 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a irregularidades em processos licitatórios: Tomada de Preço nº 05/2013, Pregões Presenciais nº 05; 07; 08 e 11/2013 (seção III, item 2.3 "a1 a a5", do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de cópia do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2013 (seção III, item 2.3, b2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e relação dos servidores contratados temporariamente (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social (GPS), no exercício de 2013 (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 63.180,00 (sessenta e três mil e cento e oitenta reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 7285/2015 UTCEX – SUCEX 17), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) Excluir do rol de responsáveis o Senhor Samuel Wesley Ribeiro de Souza;

j) intimar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

k) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

l) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

n) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 5359/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Município de Grajaú

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00, residente na Rua Almir Nina, Quadra 34, nº 40, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65050-765

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/0 T-MA; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC-MA 12181/0-8; e Raimundo Luiz Nogueira, CRC-PI 1067/0-7 T-MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Grajaú, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Grajaú. Arquivar os autos por meio eletrônico.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 76/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 397/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Júnior de Sousa Otsuka, constantes dos autos do Processo nº 5359/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5445/2017-UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, inciso II, c/c os incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4-a);

a.2) ausência de demonstração do cumprimento do disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA 09/2005, de que o responsável técnico fez parte do quadro de servidores efetivos ou de que exerceu cargo comissionado no município (Seção II, Item 4-c).

b) enviar à Câmara Municipal de Grajaú/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de

direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

### Outros

Processo nº 990/2003-TCE/MA (Republicação\*)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Beneficiária: Maria Célia Costa Ribeiro

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Célia Costa Ribeiro, no cargo de Professora, Referência III, Nível II, Classe "D" Matrícula 07757-7, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, concedida pelo Decreto nº 24.669, de 20 de dezembro de 2002, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2127/2003

A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, DECIDE Julgar Legal e ordenar o registro da aposentadoria voluntária de Maria Célia Costa Ribeiro, nos termos do artigo 71, III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão da Primeira Câmara os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Transcreva e Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2003.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

\*Republicação para correção do nome da beneficiária

### Decisão

Processo nº 3425/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria das Graças Nascimento de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à Maria das Graças Nascimento de Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 183/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade a Maria das Graças Nascimento de Araújo, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DOE, número 028, em 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 221/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8197/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gonçalves Maria Ramos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à Gonçalves Maria Ramos Ferreira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 184/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade a Gonçalves Maria Ramos Ferreira, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DOE, número 052, em 18/03/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092061/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12038/2016-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Vilmar Pereira dos Ramos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais 2º Sargento PM, Vilmar Pereira dos Ramos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 185/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da Transferência para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais o 2º Sargento PM, Vilmar Pereira dos Ramos, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DOE, número 141, em 01/08/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 22/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9269/2018-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia  
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo  
Beneficiário: Maria Gomes dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, à Maria Gomes dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 186/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Maria Gomes dos Santos, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no D.O.M. AÇAILÂNDIA, número 441, em 07/11/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 108/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9315/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Marilene Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Marilene Gomes da Silva. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 188/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Marilene Gomes da Silva, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DE SÃO LUIS-MA, número 141, em 01/08/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9279/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Rosalva Elias de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Rosalva Elias de Macedo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 187/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Rosalva Elias de Macedo, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no D.O.M. AÇAILANDIA, número 441, em 07/11/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9823/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marize Mendes Ribeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Marize Mendes Ribeiro Lima. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 189/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Marize Mendes Ribeiro Lima, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DOE, número 102, em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara



Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1365/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Neuza Vieira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez Permanente à Neuza Vieira Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 190/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais mensais, à Neuza Vieira Marques, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA, número 137, em 25/07/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 187/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 13202/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Patrícia Reyslla Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Patrícia Reyslla Cunha Silva, filha menor da ex-segurada Maria do Socorro de Assis Cunha, falecida em 06/10/2015, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 744/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Patrícia Reyslla Cunha Silva, filha menor da ex-segurada Maria do Socorro de Assis Cunha, falecida em 06/10/2015, no exercício do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de pensão, de 20 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no diário Oficial, Ano CX, nº 179, edição de 26/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 395/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

## Decisão

Processo nº 8226/2017 - TCE-MA

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Natureza: Processo Administrativo

Requerente: José Ribamar Carvalho Neves

Assunto: Reequadramento de servidor – cedido – admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988

### DECISÃO Nº 029/2022/PRESI/GAPRE/JWLO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor da Secretária de Administração do Estado do Maranhão cedido a este E. Tribunal, Senhor José Ribamar Carvalho Neves, referente à decisão administrativa – DECISÃO N.º 002/2021/PRESI/GAPRE/JWLO, reformada pelo DESPACHO Nº 392/2022/PRESI/JWLO, pelo indeferimento do pleito inicial, cujo objeto está vinculado à (in)constitucionalidade – total em conformidade com o Pareceres n.º 381/2021 e n.º 174/2022 – PA/PGE, ao talante do Tema 1157 da Repercussão Geral fixado pelos efeitos da ADI 3609 repetido no ARE 1.306.505 do Supremo Tribunal Federal.

### SÍNTESE DOS FATOS

Em observância aos fatos, cabe aqui dar ênfase aos acontecimentos posteriores à DECISÃO N.º 002/2021/PRESI/GAPRE/JWLO.

A posteriori, em face dos desdobramentos administrativos interinstitucionais, não tendo o acolhimento da decisão administrativa suso mencionada pela Administração Estadual do Poder Executivo – vide Ofício n.º 3423/2021 – GAB/SEGEP in Processo n.º 7916/2021, apensado aos autos, em conformidade com a documentação comprobatória, os autos foram re-endereçados para a formação instrutória diante da superveniência de novos documentos, referente ao tema do processo em tela.

Por conseguinte, foi emitido Parecer UNGEP-JURID n.º 105/2021 acerca do Ato de 2007 que tornou sem efeito Ato de Remoção e de Relotação de seu cargo de 1991, sendo opinativo pelo entendimento da nulidade do referido Ato Administrativo, ao firmar suas razões nos institutos da decadência/prescrição administrativas, coadunados aos princípios da segurança jurídica e da autotutela, para a manutenção do reconhecimento/deferimento do pedido inicial do interessado numa primeira fase do processo.

De efeito, uma vez que o servidor é pertencente ao quadro administrativo da Secretaria de Administração do Estado do Maranhão, e que acostado aos autos, documentação comprobatória, ao tempo, que vieram à tona em superveniência da decisão supracitada desta Presidência, foi feito pedido de reconsideração à Procuradoria do Estado do Maranhão referente aos efeitos da DECISÃO N.º 002/2021/PRESI/GAPRE/JWLO.

O Parecer n.º 174/2022 – PA/PGE, reforça o seu entendimento pela inconstitucionalidade do caso guerreado, contraposta ao imperativo do concurso público em efetividade da Constituição da República de 1988.

Por meio do DESPACHO N.º 392/2022/PRESI/JWLO, em 24 de maio de 2022, por consequência do Parecer n.º 174/2022 – PA/PGE (segundo parecer), foi reformada a Decisão, in casu, em respeito aos limites da jurisdição administrativa acerca do assunto.

Ademais, nesse interregno, o Supremo Tribunal Federal, no Leading Case ARE n.º 1306505 de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicou o acórdão de mérito em 04 de abril de 2022, tendo transitado em julgado em 11 de junho de 2022 – Tema 1157 (Repercussão Geral reconhecida em 06 de agosto de 2021), fulminando a DECISÃO N.º 002/2021/PRESI/GAPRE/JWLO.

O Despacho Presidencial n.º 392/2022, em 24 de maio de 2022, entendeu pelo indeferimento do pedido, o requerente foi ciente em 26 de maio de 2022 (fls. 401). Nesse passo, em 10 de junho de 2022 foi juntado aos autos interposição de recurso de reconsideração com fundamento no art. 136 da Lei Orgânica do TCE, ao passo que em 27 de junho foi juntado novo pedido com foro no art. 175 da Lei Estadual n.º 6.107/94 (sic).

Em 28 de junho de 2022, o pedido de reconsideração recebido tempestivamente foi endereçado para a Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP; que, por sua vez, encaminhou o processo em tela para a instrução da Assessoria Jurídica.

Foi emitido o Parecer n.º 134/2022, em 01 de outubro de 2022, por meio do qual a Assessoria Jurídica da UNGEP, opina pelo deferimento do pedido de reconsideração.

Daí, após a instrução dos autos pela Unidade suso mencionada, o processo foi remetido para a Presidência, que, em tese, deveria conhecer, acolher e/ou julgar, acerca do pedido de reconsideração.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lance, impende aclarar que a topografia do caso em tela versa nessa fase do processo quanto ao pedido de reconsideração da primeira decisão reformada por ato administrativo em despacho com teor decisório – vide o DESPACHO N.º 392/2022/PRESI/JWLO, incidindo assim a exegese do caput do artigo 175 do Regime Estatutário dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão – Lei n.º 6.107 de 27 de julho de 1994 – em sintonia com a dicção legal do artigo 149 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Lei n.º 8258 de junho de 2005.

Nada obstante ao formalismo temperado como vertente principiológica no processo administrativo, em prol da economia e da eficiência, sendo assim a finalidade atingida, é cediço que: os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, ex vi do artigo 22 da Lei n.º 9784/1999. E corroboro, *ipsis litteris*: artigo 184 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior. Em contraponto com o artigo 49 da Lei n.º 9784/1999.

Nesse passo, sigo, a priori, para a (re)análise dos pressupostos formais, ao tempo que faço o saneamento dos atos procedimentais, consoante ao acolhimento do pedido de reconsideração, em correspondência com as normas processuais no campo do processo administrativo.

In casu, em primeiro lugar, resalto a tempestividade da interposição do pedido de reconsideração, em observância da regra do artigo 177 da referida Lei Estatutária. E à vista dos autos, re-alinho os atos procedimentais concernente a regularidade do devido processo legal (e suas fases) no processo administrativo.

Noto, e faço saber, que em face da lacuna administrativa das normais processuais, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil e a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resalto que, a interposição de dois recursos (pedidos) pela mesma parte (interessado) contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões (AgRg no REsp 1843259/RO).

Destarte, o primeiro pedido de reconsideração se apoia em norma processual descabida ao caso em tela, referente ao artigo 136 da Lei Orgânica do TCE-MA, que dispõe sobre recurso de reconsideração em processo de prestação ou tomada de contas. In verbis:

Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério

Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens, não recorridos, não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

E acresço:

Art. 137. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

Por conseguinte, dito isso, sirvo-me de antemão do processo constitucional, e das regras supletivas do processo civil por força do artigo 15 da Lei n.º 13.105/2015 c/c o artigo 144 da Lei Orgânica deste E. Tribunal, a despeito do regramento processual da Lei n.º 6.107/1994, pela impulsão oficial, uma vez que estamos lidando com temática(s) do direito constitucional, resguardados os apontamentos feitos de índole intertemporal.

Ora, investido de função administrativa judicante, devo, a priori, fazer valer a efetividade da Constituição Federal de suas normas, e preservar a sua eficácia horizontal e vertical intrasistêmica, assim, reavivo que a tese de defesa do sistema de constitucionalidade entabulada nas normas processuais (híbridas) dos incisos I e III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, resguardam as decisões encampadas por meio do processo constitucional objetivo.

Ademais, friso, que em sede de grau recursal nesta Casa, é fundamental a observância dos requisitos de admissibilidade que é feito pelo dito juízo a quo, o mesmo que proferiu a decisão recorrida vez que o processo nasce em jurisdição administrativa, sem duplo grau, pois sem efeito devolutivo. Fazendo a correlação no processo constitucional, o objeto vergastado em decisum reformado ex officio é atingido pela tese fixada em repercussão geral – tema 1157 do Supremo Tribunal Federal, da Rel. do Min. Alexandre de Moraes, Leading Case ARE n.º 1306505 -, veja o trecho in fine do inteiro teor do acórdão, *ipsis litteris*, sessão plenária do dia 28 de março de 2022:

(...)

Por todo o exposto, conheço do Agravo para, desde logo, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE**, para denegar a segurança.

Fixo, para fins de repercussão geral, a seguinte tese para o Tema

1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

(Inteiro Teor do Acórdão em anexo aos autos)

Em conformidade com o Tema 1157 da Suprema Corte, o objeto da decisão recorrida assenta em fundamento constitucional fixada em repercussão geral, sendo inadmissível tal procedimento recursal, além disso, *mutatis mutandis*, a falta de cabimento como pressuposto intrínseco ao recurso e o fundamento inidôneo, tornam negativo o juízo de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso não deve ser recepcionado.

No caso em testilha, o juízo da autoridade administrativa está vinculado à tese imperativa da inconstitucionalidade do objeto do pedido insurgente, pois incompatível com o princípio do concurso público consagrado no inciso II do artigo 37 da Carta Republicana, e mormente ao enunciado da súmula vinculante n.º 43. Inclusive, a par das mudanças fáticas e de direito, é de claro e bom tom, a ressalva em contrapartida decisória, caso esta Casa mantivesse seu posicionamento inicial, estaria suscetível de possível Reclamação Constitucional, incorrendo em grave comportamento de instabilidade inconstitucional ao desviar de sua finalidade pública.

Em reforço, repiso o Parecer n.º 174/2022 – PA/PGE, e reitero o fundamento idôneo firmado no DESPACHO Nº 392/2022/PRESI/JWLO, e para tanto, mais uma vez, afirmo, os limites desta jurisdição administrativa, declinando a competência para proferir novo julgamento acerca do caso em tela.

À vista do exposto, não conheço do pedido de reconsideração, e nego o seu provimento, por conseguinte, em razão da matéria vergastada está fulminada por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Leading Case ARE n.º 1306505 – com trânsito em julgado no dia 11 de junho de 2022, conforme inteiro teor de acórdão de mérito em anexo.

Cientifique-se a parte recorrente desta Decisão Presidencial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Nada mais sendo oponível, archive-se.  
São Luís, 21 de novembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1016, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, e ao Conselheiro Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula 5850, para participarem do IV Encontro do Curso de Estudos Avançados do IRB, no dia 25 de novembro de 2022, em Brasília-DF, nos termos do Processo TCE/MA nº 6590/2022.

Art. 2º Concessão de 02 (duas) diárias a cada membro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente no feito

PORTARIA TCE/MA Nº 1010, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a instauração de Processo de Sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 234 a 237, da Lei 6107 de 27 de julho de 1994,

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores, Astrolábio Caldas Marques Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7773; Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11205; Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9431, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância deste Tribunal, destinada a apurar, no prazo de 30 dias os fatos de que trata o Processo nº 22.000179 TCE/MA, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

## Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva  
Processo nº 2263/2018 - TCE-MA  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Natureza: Tomada de contas especial

### DESPACHO

1. Tratam-se os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa HP Rocha – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, convertida, em sessão Plenária, em Tomada de Contas Especial, relativamente ao exercício financeiro de 2017, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Fonseca Belfort, consubstanciada no presente processo.
2. Após a emissão de novo RIT (n.º 261/2022 – NUFIS 3 - LIFIS 09) pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente cumprida conforme Aviso de Recebimento datado de 28/10/2022, constante dos autos. Tempestivamente (14/11/2022), o senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6652/2022/TCE/MA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e CONTRATADA: ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.462.477/0001-42. OBJETO: Aquisição de dispenser's para banheiros. VALOR: R\$ 31.499,42 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 23/11/2022. São Luís, 23 de novembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor, Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo, 360 (trezentos e sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios de 2000/2005; 2005/2010; 2010/2015 e 2015/2020, no período de 01/02/2023 a 26/01/2024, conforme Processo nº 7203/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

---

PORTARIA TCE/MA Nº 1015, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 18/10/2022 a 16/12/2022, conforme Processo nº 22.000060.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão